



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.911196/2009-15
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.507 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

Diante da similitude entre fatos tratados por acórdão recorrido e acórdão paradigma, é conhecido o recurso especial. Com efeito, o acórdão paradigma, tratou de processo no qual o contribuinte alegou inovação, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), ao analisar processo originado por compensação tributária, sob fundamentos distintos dos analisados pela unidade de origem (DRF). Diante desse panorama, naquele caso concreto, decidiu a Turma prolatora do acórdão paradigma pela nulidade da decisão da DRJ, enquanto o acórdão recorrido decidiu pela inexistência de nulidade.

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PROVA. BAIXA PARA DRF. DISPENSABILIDADE. CAUSA MADURA.

Não há obrigatoria baixa em diligência do processo para julgamento, como tampouco impedido o julgador administrativo de apreciar as provas dos autos, nos termos do regramento processual vigente, notadamente em processo em que o ônus da prova do crédito é do contribuinte.

A análise das provas, apresentadas pelo contribuinte para demonstrar seu crédito, não implica em supressão de instância, quando “madura” a causa para julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano e Andrea Duek Simantob, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado por pedido de compensação (PERDCOMP n.º 23509.32421.120107.1.3.04-9336, fls. 110) transmitido em 12/01/2007, no qual identificado crédito do contribuinte de estimativa de CSLL e débito de estimativa de CSLL do mês de outubro de 2005.

A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal em Niterói (fls. 105), por despacho proferido em 07/10/2009, pelas razões seguintes:

O pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro pela manutenção da decisão da DRF (fls. 118):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2007 PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS ATOS NORMATIVOS DA RECEITA FEDERAL.

O julgador administrativo de primeira instância está obrigado a observar o entendimento da Receita Federal expresso em seus atos normativos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ANO-CALENDÁRIO: 2007 COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL.

Na vigência da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.

O fato de a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, haver removido a restrição que existia anteriormente, quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de

estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, não legitima a pretensão do contribuinte de fazer retroagir a nova norma, com o intuito de convalidar compensações que, em sua origem, eram indevidas.

O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo incabível a apreciação da Declaração de Compensação com fundamento em legislação superveniente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, (fls. 125), ao qual a 1ª Turma Especial deu provimento, determinando a baixa dos autos à unidade de origem para análise do crédito (acórdão **1801-001.292**, fls. 147):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2006
RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação fundamentou-se na impossibilidade de restituição de estimativa de tributo. É necessário que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte analise o pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) à luz da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

A Procuradoria foi intimada, sem que tenha apresentado recurso (fls. 162).

O contribuinte, intimado em 10/07/2013 (fls 176/180) para apresentar documentos comprobatórios do crédito pleiteado no processo. Nesse sentido, em 9/9/2013 apresentou documentos (fls. 181).

Nesse contexto, a Delegacia da Receita Federal em Niterói decidiu por não homologar a compensação, conforme despacho às fls. 698:

(...) 2. O direito creditório informado na Dcomp n.º 23509.32421.120107.1.3.04-9336, cujo valor originário corresponde a R\$ 402.013,03, consiste em pagamento a maior efetuado em 31/08/2006 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculada por estimativa mensal, relativa ao período de apuração de julho/2006. (...)

13. No caso em exame, constata-se, à vista do que consta nas cópias parciais dos Livros Diário de nos 449, 450, 451 e 452 (fls. 319/334), que o sujeito passivo deixou de transcrever o balancete mensal de suspensão/redução do período de apuração de julho/2006 no Livro Diário.

14. Por conta da inexistência de transcrição no Livro Diário, o balancete mensal de suspensão/redução de fls. 284/316 deve ser desconsiderado, em face do disposto no art. 15, § 3º, da IN SRF n.º 93/1997, e a CSLL devida em julho/2006 deverá ser aferida nos termos previstos no art. 2º c/c art. 28, ambos da Lei n.º 9.430/1996, ou seja, deverá ser determinada sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)

16. Considerando os lançamentos contábeis efetuados no Livro Razão, às fls. 335/693, que apresentam consistência com as informações sobre receitas auferidas em julho/2006 registradas na Ficha 17A do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), às fls. 694/696, passamos a calcular a base de cálculo estimada da CSLL em julho/2006(...)

18. Considerando que o valor da CSLL devida, em julho/2006, é superior ao valor pago (R\$ 1.340.043,43, fl. 697), constata-se que inexistente direito creditório a ser reconhecido em favor do sujeito passivo, o que conduz à não-homologação da compensação efetuada por meio da Dcomp nº 23509.32421.120107.1.3.04-9336. (grifo original)

O contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 715), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro por julgá-la improcedente (fls. 733):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 CSLL. ESTIMATIVA MENSAL
CALCULADA COM BASE EM BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR.

A comprovação do pagamento a maior da estimativa de CSLL apurada com base em balancete de suspensão/redução exige que o contribuinte apresente o referido balancete, como também o demonstrativo de apuração da base de cálculo da contribuição, relativamente ao período compreendido entre 1º de janeiro, ou o dia de início de atividade, e o último dia do mês a que se referir a estimativa em questão.

A mera falta de transcrição do balancete no Livro Diário não invalida este balancete, para efeito de suspensão ou redução da estimativa mensal de CSLL, quando suas informações guardam consonância com a escrituração contábil.

Já o demonstrativo de apuração que abrange apenas o mês de competência, sem considerar o período acumulado, reputa-se imprestável para comprovar o pagamento a maior da estimativa.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 754), alegando, em síntese: (i) que o valor de crédito pleiteado não teria sido analisado pela unidade de origem; (ii) a DRJ deveria analisar, apenas, a necessidade de transcrição dos balancetes em Livro Diário e, assim, “*em atenção aos princípios da verdade material e da legalidade, a autoridade administrativa deve examinar todos e quaisquer elementos probatórios existentes, ao seu alcance, que auxiliem na verificação do caso concreto*”; (iii) teria ocorrido inovação e supressão de instância, pela DRJ. Ademais, sinteticamente, sustentou que teria crédito para fins de compensação.

A 1ª Turma Especial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso, nos termos da ementa do acórdão **1801-002.178** (fls. 771). Transcreve-se ementa deste acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração:
01/01/2006 a 30/06/2006 DECISÃO. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA Não se verifica inovação ou supressão de instância em decisão de
Turma Julgadora de 1ª Instância que se limitou a emitir juízo de valor a respeito de
provas apresentadas pela recorrente, em atendimento às solicitações da sua unidade de
jurisdição, destinadas justamente a comprovar o indébito reclamado O contribuinte foi
intimado deste acórdão em 02/12/2014, por decurso de prazo (fls. 781). Ademais, o
contribuinte acessou sua caixa postal em 05/12/2014 (fls. 782).

Nesse contexto, o contribuinte interpôs recurso especial em 17/12/2014 (fls. 786), no qual alega divergência na interpretação da lei tributária, sustentando **a inovação, pelo julgador da DRJ, na análise do crédito tributário pleiteado**, indicando-se os acórdãos paradigmas n. **1301-001.574** (PA 10580.720176/2006-55) e **1801-001.894** (PA 10865.901552/2010-09).

Consta, após a interposição e recurso, substituição do termo de ciência por decurso de prazo, com informação da disponibilização na caixa postal em 03/12/2014, com ciência por decurso de prazo em 18/12/2014 (fls. 842).

A então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção deu seguimento ao recurso especial do contribuinte (fls. 858). Destaca-se trecho da motivação decisão:

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos n.º 1301-001.574, de 29/07/2014, e n.º 1803-001.894, de 08/10/2013 (inteiro teor às fls. 844/855). Passo a analisar o primeiro paradigma apresentado, sempre em comparação com o acórdão recorrido. (...)

Em ambos os casos (acórdão recorrido e 1º paradigma), a situação fática se assemelha: os processos tratam de declaração de compensação negada pela Unidade de origem. No caso da interessada, a decisão de primeira instância (DRJ) superou a questão formal suscitada (falta de transcrição dos balancetes no livro Diário) e negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de apresentação do balancete acumulado de janeiro a junho, não obstante a interessada houvesse sido intimada a tanto. No caso do 1º paradigma, a decisão de primeira instância não se manifestou acerca da conclusão da Unidade de origem (ausência de comprovação do pagamento indevido) e negou provimento à manifestação de inconformidade por não ser possível a compensação de estimativas (somente de eventual saldo negativo do imposto). Ainda, em ambos os casos, os recursos voluntários questionaram a inovação nas razões de decidir.

A divergência alegada estaria nas conclusões de um e outro caso. (...)

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada, sendo cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF.

Acrescento que tendo sido demonstrada a divergência jurisprudencial pela análise do 1º paradigma apresentado, dispensável se torna a análise do 2º paradigma. (...)

No exercício da competência estabelecida no inciso III do art. 18 do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retroexpostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial, pedindo não seja conhecido, por falta de similitude fática e de divergência na interpretação da lei tributária. No mérito, pede a manutenção do acórdão recorrido. (fls. 863).

Este Colegiado, em sessão de julgamento de maio de 2019, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência, para apreciação da admissibilidade do recurso especial em face do segundo paradigma (Resolução n.º **9101-001.086**).

Diante disso, a Presidente da 3ª Câmara analisou o segundo paradigma, concluindo que “*não se presta à comprovação do dissídio alegado*” (fls. 893). Os autos, assim, foram devolvidos para nova inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Em sessão de julgamento realizada em maio de 2019, este Colegiado deliberou sobre o conhecimento do recurso especial do contribuinte quanto ao primeiro paradigma identificado pelo contribuinte (**1301-001.574**) conforme Resolução n.º **9101-001.086**. Àquela

ocasião, restei vencida, prevalecendo o voto pelo não conhecimento do recurso especial quanto a este paradigma, razão pela qual se decidiu pela remessa dos autos à Presidente de Câmara para análise do segundo paradigma.

Em que pese tenhamos mencionado o conhecimento do recurso especial em Resolução anteriormente proferida, entendemos pela necessária apreciação do conhecimento no presente momento, em respeito ao artigo 63, §5º, do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Diante disso, passo à análise dos requisitos de conhecimento do recurso do contribuinte.

Conhecimento:

A Procuradoria questiona o conhecimento do recurso especial, por falta de divergência na interpretação da lei tributária e similitude entre acórdão recorrido e paradigmas. Passo à análise do tema:

O primeiro acórdão paradigma (**1301-001.574**) tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2005 Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Revela cerceamento do direito de defesa o ato decisório que, afastando-se do motivo declinado na decisão objeto de contestação, inova na sua fundamentação.

O relatório do **primeiro acórdão paradigma (1301-001.574)** revela o contexto fático então analisado:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a pagamento indevido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2004, visando extinguir débito de sua titularidade.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 20/22), a Delegacia da Receita Federal em Salvador não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude de ter constatado que o pagamento tido como indevido já havia sido utilizado para quitar débito de IRPJ relativo ao período de apuração de dezembro de 2004.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (...)

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 15-21.599, de 11 de setembro de 2009, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Às fls. 60/71, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 22 de fevereiro de 2010, em que a contribuinte sustenta:

- que a decisão de primeira instância, esquivando-se dos argumentos adotados no Despacho Decisório precedente e da matéria de defesa trazida por meio da Manifestação de Inconformidade, principalmente os contidos nos itens 4 e 5, adota nova argumentação, cujos pressupostos sequer foram objeto do Despacho Decisório anterior

e, por evidente, da própria Manifestação de Inconformidade, operando evidente inovação, o que ofende o devido processo legal; - que merece reforma o Acórdão recorrido, vez que, apesar de referir que mantém o Despacho Decisório n.º 0639-DRF/SDR, com ele conflita, ao dizer: “Portanto, não se nega que a impugnante possa ter crédito em relação ao ano-calendário de 2004, decorrente do recolhimento por estimativa em valor superior ao imposto apurado como devido ao final do exercício, mas esse crédito deverá estar consolidado na apuração anual efetivada na declaração de rendimentos na forma de saldo negativo, o que não foi objeto do presente pedido”. - que é sabido que o Despacho Decisório não chegou a tal conclusão, porque não admitiu existir crédito suficiente a compensar; - que, embora contrariando o posicionamento do Despacho Decisório objeto da Manifestação de Inconformidade (inexistência de lastro), o Acórdão encontra outro argumento, um argumento surpresa, não presente no curso do processo, para negar homologação à compensação operada, violando todos os pressupostos da ampla defesa; (...)

Diante desse panorama fático, decidiu a Turma prolatora do **primeiro acórdão paradigma (1301-001.574)**, conforme voto do Relator, ex-Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães:

Assim, em que pese a vinculação ventilada na decisão de primeiro grau, não poderia a turma julgadora a quo basear seu pronunciamento em ato normativo revogado, especialmente na circunstância em que o ato revogador exclui de forma clara a exigência que serviu de suporte para o citado pronunciamento.

Não obstante, observo, em convergência com o sustentado pela Recorrente, que a decisão de primeira instância funda-se em argumentação absolutamente distinta da que serviu de suporte para a emissão do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, eis que, ali, o impedimento para a homologação da compensação pleiteada foi representado, em apertada síntese, pelo fato de a contribuinte ter declarado em DCTF o valor que alega ser indevido o pagamento.

Sendo inaplicável, no caso, o disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, eis que ausente qualquer pronunciamento acerca da liquidez e certeza do crédito alegado pela contribuinte, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário unicamente para decretar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo outra ser prolatada com base na apreciação do fundamento esposado no Despacho Decisório contra o qual foi interposta Manifestação de Inconformidade.

Analisando os termos do **primeiro acórdão paradigma**, entendo cumpridos os requisitos regimentais para conhecimento do recurso. Com efeito, no citado paradigma, o contribuinte alega inovação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), ao analisar processo originado por compensação tributária, sob fundamentos distintos dos analisados pela unidade de origem (DRF). Diante desse panorama, naquele caso concreto, decidiu a Turma prolatora do acórdão paradigma pela nulidade da decisão da DRJ.

O **acórdão recorrido** trata de fatos similares, em que o contribuinte sustenta a inovação pela DRJ, quanto aos fundamentos adotados pela DRF. Nesse contexto, decidiu a Turma *a quo* pela inexistência de nulidade na decisão da DRJ.

Portanto, há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária suficientes ao conhecimento do recurso especial. Ressalto que não se exige identidade fática, mas apenas similitude, que vislumbro entre o acórdão recorrido e paradigma referido. Afinal, em ambos os casos, houve fundamento distinto na decisão da DRF e DRJ, concluindo de forma distinta.

Nesse sentido, decidiu a então Presidente da 3ª Câmara, dando seguimento ao recurso especial:

Em ambos os casos (acórdão recorrido e 1º paradigma), a situação fática se assemelha: os processos tratam de declaração de compensação negada pela Unidade de origem. No caso da interessada, a decisão de primeira instância (DRJ) superou a questão formal suscitada (falta de transcrição dos balancetes no livro Diário) e negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de apresentação do balancete acumulado de janeiro a junho, não obstante a interessada houvesse sido intimada a tanto. No caso do 1º paradigma, a decisão de primeira instância não se manifestou acerca da conclusão da Unidade de origem (ausência de comprovação do pagamento indevido) e negou provimento à manifestação de inconformidade por não ser possível a compensação de estimativas (somente de eventual saldo negativo do imposto). Ainda, em ambos os casos, os recursos voluntários questionaram a inovação nas razões de decidir.

A divergência alegada estaria nas conclusões de um e outro caso.

O acórdão recorrido entendeu que não teria ocorrido inovação e, por consequência, também não teria havido supressão de instância. (...)

Diante dessa conclusão, o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário da interessada.

Por outro lado, no caso do 1º paradigma, o entendimento de que teria havido alteração na fundamentação foi decisivo para que o Colegiado desse provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte e determinasse a nulidade da decisão de primeira instância. (...)

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada, sendo cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF.

Concluo, assim, pelo **conhecimento do recurso especial** do contribuinte pela análise do primeiro acórdão paradigma (**1301-001.574**).

De toda forma, reitero que restei vencida na oportunidade anterior (maio de 2019), embora com composição distinta deste Colegiado.

Mérito:

O acórdão recorrido, conforme voto vencedor, entendeu pela inoccorrência de supressão de instância (acórdão **1801-002.178**, fls. 771), *verbis*:

Desconsiderado como elemento de prova, o balancete, aquela autoridade promoveu nova apuração da estimativa, agora com base na receita bruta, como determinado pela legislação de regência, do que resultou uma estimativa de CSLL, em julho/2006, em valor maior do que aquele pago pela recorrente e reclamado a título de direito creditório. Por tal razão a compensação foi não homologada.

Da mesma forma foi a atuação da Turma Julgadora de 1ª instância. Debruçou-se sobre as provas apresentadas pela recorrente, valorando-as. Assim, ao analisar o mesmo balancete, superou a formalidade exigida pela unidade de jurisdição. Contudo, ao prosseguir na análise do mesmo elemento, o balancete apresentado, verificou que o problema na prova apresentada não era formal, mas sim material, pois residia na própria forma com que a recorrente havia apurado a estimativa. E, assim, consignou: (...)

Não vejo, assim, qualquer inovação promovida pela Turma Julgadora de 1ª Instância. Aquela autoridade valorou as provas apresentadas pela recorrente, exatamente como havia feito a unidade de jurisdição da recorrente. Nada além disso. A autoridade administrativa de jurisdição da recorrente considerou que o balancete apresentado não tinha validade jurídica formal como prova. A Turma Julgadora de 1ª Instância superou a falta de validade formal atribuída pela autoridade administrativa, mas considerou que o balancete, como meio de prova, não tinha validade material. Tudo se deu no âmbito de valoração de provas.

Entendo, assim, que não houve qualquer inovação ou supressão de instância na decisão proferida pela Turma Julgadora de 1a. Instância.

Como a recorrente não comprovou o erro na apuração da estimativa de CSLL apurada com base em balancete de redução e/ou suspensão, e, assim, não fez prova do indébito que alega possuir, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial, o contribuinte insiste na reforma do acórdão recorrido, pleiteando seja reconhecido que a *“Delegacia da Julgamento deveria apenas ter analisado a necessidade de transcrição ou não dos balancetes nos Livros Diários”*.

Entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

Com efeito, o julgador pode decidir sobre a baixa dos autos em diligência, avaliando se é o caso de complemento da prova constante dos autos, caso “madura” a causa para julgamento. A esse respeito, prevê o artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nesse sentido, também é a disposição do artigo 29, do Decreto nº 70.235/1972, reforçando a livre convicção do julgador no processo administrativo:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Não há obrigatoriedade, portanto, de baixa em diligência para julgamento do processo (como se observa do artigo 18, acima reproduzido), como tampouco impedido o julgador administrativo de apreciar as provas dos autos (nos exatos termos legitimados pelo artigo 29, acima citado), notadamente em processo em que o ônus da prova do crédito é do contribuinte (originado por declaração de compensação).

Acrescento que a unidade de origem, formalmente, intimou o contribuinte a apresentar provas do seu crédito (fls. 176), diante disso, toda prova deveria ter sido carreada aos autos àquela oportunidade. Constatou de tal intimação:

Constata-se que nas peças recursais acostadas aos autos o interessado alega que recalculou o valor devido a título de estimativa mensal de CSLL em julho/2006, para abater da base de cálculo o valor da base negativa de CSLL acumulada, considerando as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, caput, da Lei nº 8.981/1995 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Com o recálculo, verificou fazer jus a um crédito no valor de R\$ 402.013,03, provindo de pagamento a maior efetuado a título de CSLL, calculada por estimativa mensal,

referente a julho/2006. Utilizou o suposto crédito em compensações na Dcomp nº 23509.32421.120107.1.3.04-9336.

Por conseguinte, no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, considere-se o sujeito passivo INTIMADO, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de recebimento da presente intimação, a apresentar, relativamente ao período de apuração de julho/2006:

- a) Demonstrativo de apuração da CSLL, calculada por estimativa mensal, especificando as contas contábeis em que foram escrituradas as receitas que compuseram a base de cálculo;
- b) Os balancetes mensais de suspensão/redução;
- c) O plano geral de contas utilizado para o registro na escrituração contábil;
- d) Os Livros Diário e Razão;
- e) Cópia autenticada do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e
- f) Cópia autenticada da procuração conferida por instrumento público ou particular e do documento de identidade do outorgado, na hipótese de mandatário do sujeito passivo.

Considere-se o contribuinte INFORMADO que o não-atendimento à presente intimação poderá ensejar o não-reconhecimento do direito creditório alegado e a não homologação da compensação declarada.

Diante disso, a decisão da DRF – não apreciando as provas, por ter entendimento de que seria indispensável a transcrição de balancete mensal de suspensão / redução no Livro Diário – não limita a apreciação da prova do crédito do contribuinte, pela DRJ e CARF, considerando que esta prova já deveria ter sido acostada aos autos após a intimação acima referida (fls. 176).

O contribuinte apresentou resposta a tal intimação. No entanto, admite em seu recurso voluntário falta de comprovação do crédito em atendimento à citada intimação:

“4.2. Com efeito, a ora RECORRENTE apresentou por equívoco na resposta ao Termo de Constatação e Intimação nº 934/2013 apenas o demonstrativo para o mês de julho de 2006. Tal demonstrativo era utilizado de maneira auxiliar para o cálculo do valor devido no mês, sendo assim, sendo ainda necessário o demonstrativo acumulado dos primeiros meses do ano até o referido mês.

4.3. Para sanar tal equívoco a ora Recorrente junta aos autos, em anexo ao presente recurso, o demonstrativo dos cálculos para apuração da CSLL acumulada do período de 01/01/2006 a 30/07/2006” (fls. 758/759)

Portanto, a análise de provas apresentados pelo contribuinte para demonstrar seu crédito, não implica em supressão de instância, quando “madura” a causa para julgamento, isto é, quando devidamente intimado para a prova do seu crédito.

Por fim, pondero que a decisão da DRJ é consistente e seu mérito foi questionado pelo contribuinte em recurso voluntário (fls. 758/759). A Turma *a quo*, entretanto, negou provimento também quanto ao mérito, conforme voto vencedor:

Como a recorrente não comprovou o erro na apuração da estimativa de CSLL apurada com base em balancete de redução e/ou suspensão, e, assim, não fez prova do indébito que alega possuir, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

O contribuinte não impugnou – por embargos de declaração, ou recurso especial– a forma de cálculo do seu crédito, para demonstrá-lo, centrando-se apenas na possível supressão

de instância. A falta de questionamento exposto do mérito – precluso – reforça a impropriedade da discussão nos autos.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso especial do contribuinte.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa